



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425098

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001283-42.2024.8.26.0150, da Comarca de Cosmópolis, em que é apelante CELIA REGINA FERREIRA ROQUE, é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 3863

APELAÇÃO Nº 1001283-42.2024.8.26.0150

APELANTE: CELIA REGINA FERREIRA ROQUE

APELADA: BANCO BRADESCO S.A.

COMARCA: COSMÓPOLIS

JUIZ(A): LETÍCIA LEMOS ROSSI

Contratos bancários. Ação revisional. Sentença de improcedência. Apelação da parte autora. Impugnação ao anatocismo. Capitalização de juros autorizada para instituições financeiras. Constitucionalidade do art. 5º da MP 2.170-36/2001 (ADI 2316). Previsão expressa de taxa anual de juros superior ao duodécuplo da taxa mensal (súm. 541 do STJ). Cobrança de capitalização válida. Suposta abusividade da adoção da tabela Price como método de amortização da dívida. Sistema Price, devidamente ajustado entre as partes, permite que as parcelas sejam fixas e iguais ao longo do cumprimento contratual. Como índice estatístico, método de Gauss inadequado para apuração de prestações de financiamento. Recurso improvido.

Vistos.

A r. sentença (fls. 110/113) cujo relatório se adota, julgou a pretensão da parte autora nos autos da ação revisional nos seguintes termos do dispositivo: “*Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da presente ação, e EXTINTO o processo com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, observando a Justiça Gratuita*”.

Inconformada, a parte autora interpõe recurso de apelação (fls. 116/119), sustentando, em síntese, que o sistema PRICE não foi adequadamente informado.

Contrarrazões em fls. 124/136.

Em virtude do benefício da gratuidade, não houve recolhimento do preparo.

Autos remetidos a este Núcleo de Justiça em 2º Grau em 13 de março de 2025.

É O RELATÓRIO.

Trata-se de ação em que a parte autora alega a existência de cláusulas abusivas no contrato firmado com a parte ré, em especial relativamente à ausência de informação adequada sobre o sistema Price.

A parte autora alega que o sistema Price de amortização de dívida implica anatocismo e não foi expressamente pactuado pelas partes.

Na concepção da jurisprudência do STJ, “anatocismo” é capitalização dos juros:

“A análise acerca da legalidade da utilização da Tabela Price, mesmo que em abstrato, passa, necessariamente, pela constatação da eventual capitalização de juros (ou incidência de juros compostos, juros sobre juros ou anatocismo), que é questão de fato e não de direito, motivo pelo qual não cabe ao STJ tal apreciação, em razão dos óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. (...)” (tema 572, g. n.).

A capitalização dos juros foi autorizada para instituições financeiras pelo art. 5º da MP 2.170-36/2001, cuja constitucionalidade foi confirmada pelo STF no julgamento da ADI 2316, com a seguinte conclusão:

“É constitucional — por não tratar de matéria sujeita à reserva de lei complementar — norma de medida provisória que admite a possibilidade de capitalização de juros com

periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (SFN)” (cf. Informativo 1143).

No mesmo sentido a jurisprudência do STJ, que condicionou a capitalização dos juros à sua previsão expressa, bastando para tanto que a taxa de juros anual seja superior a doze vezes a taxa mensal: “*A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada*” (súm. 541 do STJ).

No caso sob análise, o instrumento contratual previu expressamente tanto a taxa de juros mensal quanto a taxa de juros anual (fl. 27), concluindo-se que a parte autora foi adequadamente informado da capitalização praticada, que deve ser considerada válida.

Acerca do cálculo pelo sistema de amortização, frise-se que não há vedação legal para adoção da Tabela Price, sistema largamente aplicado em contratos de mútuo com prestações pré-definidas, como crédito e financiamento de veículos. Consoante entendimento da Corte Bandeirante,

“A Tabela Price (Sistema Francês de Amortização) não implica por si só em onerosidade, sendo que contempla para cada prestação uma parte de juros e outra de amortização do capital principal. Assim, em cada mês se reserva parte ao pagamento dos juros do saldo devedor e outra parte serve para a “amortização” do saldo devedor” (Apelação Cível 1029698-36.2020.8.26.0001; Rel.: Kioitsi Chicuta; 32ª Câmara de D. Priv.; d. j.: 08/11/2021).

Outrossim, cumpre salientar que o Método de Gauss é inadequado para servir à apuração de prestações de financiamento, uma vez que consiste em fórmula matemática para fins estatísticos e acaba por alterar o equilíbrio contratual. Novamente com as palavras do Desembargador Kioitsi Chicuta, lançadas

no precedente acima mencionado, que teve por base contrato de financiamento de veículo, *“No Método Gauss há soma em progressão aritmética, linear, o que evidentemente não se coaduna com o contratado entre as partes, pois a soma em progressão aritmética e de forma linear interfere na taxa retorno financeiro”*.

A amortização pelo sistema SAC tampouco permite que o contrato seja liquidado com parcelas fixas. Nesse caso de sistema de amortização constante, o consumidor paga as primeiras parcelas com valor bem elevado e que podem ou não reduzir ao longo do tempo, pois as taxas variam conforme as mudanças do mercado.

Assim, não há se falar em adequação do contrato com a alteração dos juros ou forma de amortização, e tampouco que a parte autora estaria pagando juros maiores do que o contratado.

Portanto, voto para manter a sentença. Majoro os honorários devidos para 15%, observada a gratuidade concedida.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator